

AGÊNCIAS**AGÊNCIAS FAZENDÁRIAS****ALTA FLORESTA**

Tomamos público nos termos do §2º do Artigo 1º do Anexo VI do RICMS/2014, que o contribuinte PORTAL DA AMAZONIA IND COM E EXP DE CEREAIS LTDA com IE 13.566.006-8, protocolou através do e-process 5118222/2015, seu comunicado de opção pelo benefício de que trata o caput do citado artigo. Cientificamos o mesmo das demais obrigações previstas na legislação, em especial no Art. 14 do RICMS/MT aprovado pelo Decreto 2.212/2014, bem como de que a fruição do benefício fica também condicionada à inserção no respectivo sistema eletrônico de registro cadastral pela Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GCAD/SIOR. ADRIANO M B LIMA 46072

NOVA MUTUM

Relação de Contribuintes que Optaram pela Redução da Base de Cálculo (20%) - Prestador de Serviço de Transporte Art. 64 Anexo V do RICMS/2014. RAZÃO SOCIAL CNPJ/CPF IE DATA; GILBERTO DE OLIVEIRA TRINDADE E CIA LTDA - ME. 05.133.264/0001-37 13.216.858-8 08/09/2015; Agência Nova Mutum, 08/09/2015. Rosmar Karolhus de Castro - Mat. 498.530.060.

SEMA**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº. 030/2013/SEMA.

Processo nº: 210221/2015/SEMA.

Partes: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT e a Lua Serviços Ltda. Me.

Objeto: Aditar a Cláusula Nona - 'Da vigência' do contrato original.

Vigência: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato original por 12 (doze) meses, a partir de 22/08/2015 até 22/08/2016.

Fundamento: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, com suas alterações, e Parecer Jurídico nº 056/2015/SEMA.

Data de Assinatura: 21/08/2015.

Assinam: Ana Luíza Avila Peterlini de Souza - Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Luciana Pires Barbosa - Representante da Contratada.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
EXTRATO DO TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº. 030/2013/SEMA

Contratante: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA

Contratada: Lua Serviços Ltda ME.

Objeto: Retificar a Razão Social da Contratada, constante no contrato nº 030/2013 e seus aditivos.

Da retificação: Retifica-se a Razão Social da **CONTRATADA**, constante no preâmbulo do contrato, seus aditivos e apostilamentos, com a seguinte redação:

Onde se lê:

"LUA SERVIÇOS LTDA. ME."

Agora ler-se-á:

"LUA SERVIÇOS EIRELI."

Data da Assinatura: 26/08/2015.

Assinam: Ana Luíza Avila Peterlini de Souza - Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA

Luciana Pires Barbosa - Representante da Contratada

MOÇÃO nº01/CEPESCA/2015, 21 DE AGOSTO DE 2015.

Aprovar Moção dirigida à Assembleia Legislativa de Mato Grosso referente ao Projeto de Lei nº 459/2015.

O Conselho Estadual de Pesca - CEPESCA, no exercício de suas atribuições e,

Considerando que o CEPESCA foi instituído pela Lei nº. 9.096/09, que dispõe sobre a Política de Pesca no Estado de Mato Grosso;

Considerando que desde o ano de 2014 o CEPESCA discute uma Minuta de Alteração da Lei nº 9.096/09, visando à atualização da mesma;

Considerando que a Minuta de Alteração da Lei nº 9.096/09 está sendo discutida e revisada em diversas reuniões do CEPESCA;

Considerando o Projeto de Lei nº 459/2015 que trata da consolidação da Legislação Ordinária de Matéria Ambiental de Mato Grosso e tramita na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais;

Considerando que o Projeto de Lei nº 459/2015 inclui na consolidação a Lei nº 9.096/09, através da cópia dos Artigos da Política Estadual de Pesca em vigor;

RESOLVE:

Aprovar Moção solicitando a retirada da Lei nº 9.096/09 do Projeto de Lei nº 459/2015, que trata da Consolidação da Legislação Ordinária em Matéria Ambiental, bem como demais legislações relacionadas à gestão de pesca.

Solicita ainda a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 459/2015 e que o mesmo seja apreciado pelo Conselho Estadual de Pesca - CEPESCA, para que se posicione de acordo com as suas competências legais.

Ana Luíza Avila Peterlini de Souza
Presidente do CEPESCA

MOÇÃO nº02/CEPESCA/2015, 21 DE AGOSTO DE 2015.

Aprovar Moção dirigida à Assembleia Legislativa de Mato Grosso referente ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

O Conselho Estadual de Pesca - CEPESCA, no exercício de suas atribuições e,

Considerando que o CEPESCA foi instituído pela Lei nº. 9.096/09, que dispõe sobre a Política de Pesca no Estado de Mato Grosso;

Considerando que desde o ano de 2014 o CEPESCA discute uma Minuta de Alteração da Lei nº 9.096/09, visando à atualização da mesma;

Considerando que a Minuta de Alteração da Lei nº 9.096/09 está sendo discutida e revisada em diversas reuniões do CEPESCA;

Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 que trata da consolidação da Legislação Complementar de Matéria Ambiental de Mato Grosso e tramita na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais;

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 inclui na consolidação artigos que tratam da gestão dos recursos pesqueiros, que atualmente fazem parte da Lei Complementar nº 38/95;

Considerando que diversos artigos da Lei Complementar nº 38/95 encontram-se desatualizados desde a publicação da Lei nº 9.096/09, que trata da Política Estadual da Pesca;

RESOLVE:

Aprovar Moção solicitando a retirada dos artigos que tratam da gestão

de recursos pesqueiros do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015, que trata da Consolidação da Legislação Complementar em Matéria Ambiental.

Solicita ainda a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 e que o mesmo seja apreciado pelo Conselho Estadual de Pesca - CEPESCA, para que se posicione de acordo com as suas competências legais.

Ana Luiza Avila Peterlini de Souza
Presidente do CEPESCA

RESOLUÇÃO CEPESCA nº 004/2015, 26 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece o período de defeso da piracema nos rios da Bacia Hidrográfica do rio Araguaia-Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPESCA, no uso das competências que lhe são conferidas por lei pelo art. 6º, inciso I da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e,

Considerando a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 49, de 27 de outubro de 2005;

Considerando a deliberação plenária referente ao período defeso da piracema nos rios da bacia hidrográfica do rio Araguaia-Tocantins;

Considerando a decisão, por unanimidade, dos membros do Conselho de Pesca - CEPESCA,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o período de 01 de novembro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, como defeso da piracema, no Estado de Mato Grosso, nos rios da bacia hidrográfica do rio Araguaia-Tocantins.

Parágrafo único - No período da piracema, conforme o disposto no *caput* deste artigo fica proibido também a modalidade pesque e solte.

Art. 2º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Araguaia, a pesca de subsistência, desembarcada.

Parágrafo único - Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 3º - Estabelecer a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso, por pescador para fins de subsistência, respeitado os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único - Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º - Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao órgão ambiental estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis, e similares.

§ 1º - A declaração de estoque de pessoa física só será permitida ao pescador profissional mediante apresentação de DPI (Declaração de Pesca Individual), emitida em seu próprio nome.

§ 2º - A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

Art. 5º - Ficam excluídas das proibições previstas nesta Resolução:

I - A pesca de caráter científica, previamente autorizada por Órgão Ambiental Competente; e

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aquicultura ou pesque-pague licenciados junto aos órgãos competentes e registrados no Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º - Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda de pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 7º - Aos infratores desta Resolução serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009 e Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Luiza Avila Peterlini de Souza
Presidente do CEPESCA

RESOLUÇÃO CEPESCA nº 005/2015, 26 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece o período de defeso da piracema nos rios das Bacias Hidrográficas dos rios Paraguai e Amazonas.

O CONSELHO ESTADUAL DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPESCA, no uso das competências que lhe são conferidas por lei pelo art. 6º, inciso I da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e,

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 201, de 22 de outubro de 2008 e a Portaria IBAMA nº 48, de 25 de setembro de 2007;

Considerando a deliberação plenária referente ao período defeso da piracema nos rios das bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Amazonas;

Considerando a decisão, por unanimidade, dos membros do Conselho de Pesca - CEPESCA,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o período de 05 de novembro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, como defeso da piracema, no Estado de Mato Grosso, nos rios das bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Amazonas.

Parágrafo único - No período da piracema, conforme o disposto no *caput* deste artigo fica proibido também a modalidade pesque e solte.

Art. 2º - Permitir, nos rios das bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Amazonas, a pesca de subsistência, desembarcada.

Parágrafo único - Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 3º - Estabelecer a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso, por pescador para fins de subsistência, respeitado os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único - Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º - Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao órgão ambiental estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis, e similares.

§ 1º - A declaração de estoque de pessoa física só será permitida ao pescador profissional mediante apresentação de DPI (Declaração de Pesca Individual), emitida em seu próprio nome.

§ 2º - A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

Art. 5º - Ficam excluídas das proibições previstas nesta Resolução:

I - A pesca de caráter científica, previamente autorizada por Órgão Ambiental Competente; e

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de